



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Estudos de Administração e Marketing Ceam Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 533, de 1º de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de novembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior em Logística, tecnológico, pleiteado pela Faculdade Esamc Jundiaí (ESAMC), com sede no município de Jundiaí, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201808635		
PARECER CNE/CES Nº: 1043/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/12/2019

I – RELATÓRIO

A Instituição de Educação Superior (IES) ingressa com recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 533, de 1º de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de novembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização do curso superior em Logística, tecnológico, pleiteado pela Faculdade Esamc Jundiaí (ESAMC).

As seguintes informações, extraídas do parecer final da SERES, transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de recurso da IES:

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201808635

Mantida:

Nome: FACULDADE ESAMC JUNDIAÍ

Código da IES: 17902

Endereço Sede: Rua Coronel Boaventura Mendes Pereira, 2011 – Vila Boaventura – Jundiaí/SP.

IGC Faixa: Inexistente

Conceito Institucional: 3 (2014)

Ato de Credenciamento: Portaria 44 de 18/01/2017 publicada no Diário Oficial da União (DOU) 19/01/2017. Ato válido pelo prazo de 3(três) anos.

Mantenedora:

Razão Social: CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA

Código da Mantenedora: 918

Curso:

Denominação: LOGÍSTICA

Código do Curso: 1441261
Grau: TECNOLÓGICO
Carga Horária: 1.600 horas
Modalidade: Presencial
Vagas Solicitadas Totais Anuais: 100
Local da Oferta do Curso: Rua Coronel Boaventura Mendes Pereira, 211, Vila Boaventura, Jundiá/SP, 13201801

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 151524/CTAA, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.00 correspondentes à organização Didático-Pedagógica; 2.75, para o Corpo Docente; e 2.86, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A alteração promovida por parte da CTAA resultou nos conceitos acima apresentados. (Parecer nº 14166)

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 3: CORPO DOCENTE E TUTORIAL.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito ao corpo docente e tutorial e à organização didático-pedagógica. Dessas, destacam-se:

2.1. Políticas institucionais no âmbito do curso.

2.2. Objetivos do curso.

2.5. Conteúdos curriculares.

3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

4.2. Espaço de trabalho para o coordenador.

4.3. Sala coletiva de professores.

4.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática.

Os avaliadores apontam que:

“Os conteúdos curriculares estão associados a uma matriz curricular que tem diversas disciplinas que serão lecionadas para cursos distintos, representando um eixo comum e esses conteúdos, como pode ser comprovado na apresentação das ementas, não serão abordados de forma direcionada para o foco na área específica da Logística”

“Os conteúdos relacionados diretamente com a Logística representam apenas 320 horas num total de 1920 totais previstas para a integralização do curso, ou seja, representam apenas 17% do total de disciplinas, sendo de entendimento desta comissão, que esta distribuição curricular poderá ser insuficiente para que os egressos se tornem especialistas em logística, como previsto nas DCN's”.(Grifo nosso)

“As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, apesar de estarem dispostas na matriz curricular por meio de disciplinas obrigatórias, o currículo não contempla o ensino de história e cultura afro-brasileira e Africana”.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.75 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de LOGÍSTICA, TECNOLÓGICO, pleiteado pela FACULDADE ESAMC JUNDIAÍ, código 17902, mantida pela CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA, com sede no município de Jundiaí, no Estado de São Paulo.

Considerações do Relator

Primeiramente, é bom destacar que o CNE (Conselho Nacional de Educação) e a CES (Câmara de Educação Superior) vêm apresentando aos órgãos competentes do Ministério da Educação (MEC) como a SERES a CONJUR, as dificuldades em relação ao processo avaliativo e regulatório expressas pelas Portarias Normativas MEC nºs 20, 21 e 23, de 21 de dezembro de 2017. Estranho que a SERES não se refere à Portaria Normativa MEC nº 741, de 2 de agosto de 2018, que alterou a Portaria Normativa MEC nº 20/2017 em relação ao seu período de abrangência. Nesse sentido, por meio de pareceres e de despachos à CONJUR, consideramos a urgência em extingui-las já que representam uma interação inadequada com o processo avaliativo, prejudicando mesmo sua eficácia em relação a qualificação do curso relacionada ao Conceito recebido.

É o caso aqui. O relatório da SERES tem vista deficiências, mas considera o previsto no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, ou por não ter alcançado no referido conceito décimos a mais. A pergunta é se o conceito alcançasse o esperado nas Portaria supracitada o curso seria recomendado?

Na visão desse relator, e desconsiderando as referidas Portarias, o curso falha gravemente em relação aos seus conteúdos curriculares. Não por não ter alcançado décimos a mais, mas por expressar, segundo a comissão avaliadora, ausência de sistemática e adequada organização curricular e, portanto, formação na área. Interdisciplinaridade é possível e desejado, mas o que se lê no relatório está mais para um ambiente integrador da maioria dos temas e conteúdos em diversos cursos e um destaque de 17% em relação aos conteúdos de logística.

Essa prática deve ser evitada e o projeto reorganizado pela IES para que seja novamente submetido à análise e avaliação.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 533, de 1º

de novembro de 2019, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior em Logística, tecnológico, que seria ministrado pela Faculdade Esamc Jundiaí (ESAMC), com sede na Rua Coronel Boaventura Mendes Pereira, nº 211, bairro Vila Boaventura, no município de Jundiaí, no estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Estudos de Administração e Marketing Ceam Ltda., com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente